



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**DIGNÍSSIMO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 612.707
RG/SP**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente, **MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO**, com endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-939, tel: (61) 2193-9600, **requerer seu ingresso, como “AMICUS CURIAE”**, de modo a permitir sua efetiva participação nos debates que antecedem o julgamento, colaborando assim com esta e. Suprema Corte na devida prestação da tutela jurisdicional.

I- DO CONTEXTO FÁTICO:

Cuidam os autos de recurso extraordinário com **repercussão geral reconhecida** (TEMA Nº 521) em que se discute “*se o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra de ordem cronológica de pagamento de precatório, autorizando a expedição de ordem de seqüestro de recursos públicos*”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II- DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*:

Diante da **relevância e da importância do tema para a cidadania e ao princípio da dignidade da pessoa humana**, estritamente relacionado à observância dos **direitos fundamentais, à coisa julgada, da razoável duração do processo e à efetividade do processo contra o Poder Público** – cujo perverso sistema de execução contra a Fazenda Pública tem sido tão nefasto aos cidadãos que por infelicidade se vêem na posição de seus credores –, a Ordem dos Advogados do Brasil requer sua admissão como *amicus curiae*.

Com efeito, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. Aliás, trata-se de uma competência legal** (Art. 44, I da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB) **pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.**

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição e dos direitos humanos decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo este e. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática, situação que por si só evidencia sua admissão para atuar como *amicus curiae* no presente caso.

E que aqui se está diante de assunto de profundo impacto em toda a sociedade, em que se examina o respeito à Constituição e ao Poder Judiciário, na medida em que serão definidos os limites e alcances interpretativos do que estava previsto na redação do artigo 100, *caput*, e § 2º, CF, (atual § 1º) e art. 78 do ADCT (antes da EC nº 62/2009), atualmente reproduzido no **artigo 100, §§ 2º e 6º**, não resta a menor dúvida.

Portanto, afeiçoa mais do que plausível que seja admitido este **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, sem perder de vista que o referido Conselho é autor da **ADI nº 4357**, que teve proferido, recentemente, **juízo reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009**, que dispunha sobre o novo trato da tentativa de adimplemento dos precatórios.

III- PRETERIÇÃO DA FILA DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES:

Com todo respeito, chama a atenção a naturalidade com que o Estado de São Paulo ao interpor o Recurso Extraordinário, em 1º de dezembro de 2009, reconhece que **os credores comuns**, por força do parcelamento previsto na EC nº 30/00, **já haviam recebido oito parcelas anuais de seus créditos**, iniciadas no ano de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

2000, enquanto credores preferenciais de precatórios alimentares do ano de 1998 nada tinham recebido.

A profunda estranheza quanto à total falta de constrangimento do Estado de São Paulo, *data venia*, deriva daquilo que a todos parece natural: ***a fila da prioridade deve andar de maneira mais acelerada do que qualquer outra.***

Afinal, é inerente ao senso comum e a mais rudimentar noção de justiça a consciência de que, assim como ocorre em qualquer local de atendimento ao público, a fila da prioridade deve, obviamente, merecer atenção especial e caminhar de modo mais acelerado do que a fila comum, **e não o contrário!!!**

Mas assim não procedeu o Estado de São Paulo, aparentemente por acreditar que não haveria *quebra de ordem cronológica* e que, portanto, não caberia seqüestro de verbas em caso de não pagamento dos precatórios alimentares. Por outro lado, haveria essa sanção caso os “décimos” previstos na EC nº 30/2000 não fossem pagos.

Talvez seja conveniente então, nesse ponto, distinguir ***quebra da ordem cronológica*** de ***quebra da ordem de preferência***. Sim, porque o Estado de São Paulo, para tentar demonstrar a correção de sua conduta, parece tratar como se sinônimas fossem, apenas revelando que teria seguido corretamente a *ordem* das duas “filas” que criou, mas ignorando a ***prioridade constitucional dos alimentares***. Sobre esse ponto, aliás, nada disse...

No entanto, ***cronologia*** e ***preferência*** não se confundem.

Não era suficiente observar a ordem cronológica de cada uma das filas como se independentes fossem e nenhuma relação entre si tivessem; era, antes e fundamentalmente, **necessário respeitar o comando constitucional que determina a prioridade de recebimento daqueles cujos créditos são considerados de natureza alimentar, uma vez que destinados ao seu próprio sustento.**

Mas o que ocorreu em São Paulo **não** foi pura e simplesmente uma **inobservância à prioridade**. Afinal, não respeitar a prioridade seria considerar todos iguais, o que significaria que todos foram colocados em uma única fila, com uma única ordem cronológica.

Sem dúvida, teria sido inconstitucional, mas pelo menos mais justo do que aquilo que de fato aconteceu: sem poder renunciar à sua condição prioritária, o credor alimentar viu os credores comuns passarem na sua frente e receber antes, como se o direito de preferência fosse deles.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Da condição constitucional prioritária o credor de precatório alimentar foi colocado em segundo plano, no “fim da fila”... Ou seja, a fila dos credores comuns teve preferência sobre a fila dos credores alimentares.

Foi assim que a verba destinada aos precatórios (indicada nas razões recursais do Estado de São Paulo) foi majoritariamente direcionada para os precatórios comuns, gerando a *injustificável realidade fática de até hoje, em 2014, ainda existirem credores alimentares com precatório do ano de 1999 que não receberam seus créditos enquanto os comuns de então já estão quitados*¹.

Foi assim também que, ao longo do tempo, os credores alimentares do Estado de São Paulo, que tiveram de mover demandas contra o Poder Público porque não receberam valores que eram necessários para seu sustento, tiveram de se *resignar* e viram, segundo informações oficiais e de entidades de classe, mais de setenta mil dos seus *morrerem* sem receber o que lhes era devido.

Houve uma absoluta inversão de valores que não pode mais ser admitida pelo Poder Judiciário!

Espera-se, pois, que este Col. Supremo Tribunal Federal reconheça que essa hora chegou!

IV- A PREFERÊNCIA ABSOLUTA DO PRECATÓRIO ALIMENTAR:

A preferência de recebimento de um crédito alimentar é um conceito que, a bem da verdade, pode ser desenvolvido a partir da mera reflexão. Afinal, é mesmo natural e decorre do *princípio da dignidade humana* que a Constituição Federal reconheça o direito de preferência a credores que dependam dos valores devidos pelo Poder Público para seu sustento e da sua família.

Convém, no entanto, uma breve análise histórica da evolução do ordenamento e das decisões desse Col. Supremo Tribunal Federal, o que será feito em observância à *ordem cronológica* dos acontecimentos recentes da República.

Assim, na redação originária do artigo 100 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, os créditos de natureza alimentícia tinham sido excluídos do

¹E isso, como bem observou o Exmo. Min. JOAQUIM BARBOSA ao examinar pedido do próprio Estado de São Paulo em processo que trata do tema, sem a menor preocupação em demonstrar que “*o requerente tenha adotado postura orientada à solução ordinária das dívidas acumuladas, como o corte de gastos frívolos, ineficientes ou ociosos ou a adoção de rigorosa gestão fiscal e administrativa responsável*” (SS 4574 Extn-décima quinta).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

regime dos precatórios com o objetivo de que fosse assegurada a agilidade do seu pagamento².

Todavia, a Lei Federal nº 8.197, de 27 de junho de 1991, apesar de explicitar a prioridade, previu a necessidade de expedição de precatórios também para os créditos de natureza alimentícia:

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas Autarquias e Fundações Públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferências aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Este CONSELHO FEDERAL apresentou, então, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 571-5 impugnando aquele parágrafo único por entender que o constituinte originário, consciente da necessidade de rápido recebimento de valores destinados a sustento próprio e familiar, havia dispensado o credor alimentar da observância do regime dos precatórios.

E, naquele instante, este Conselho Federal já alertava e antevia o que a história depois veio a confirmar, como transcrito no v. acórdão da ADI 571: “36. A prevalecer em vigência o dispositivo legal ordinário cuja inconstitucionalidade é patente, os créditos de natureza alimentícia ficarão à mercê da boa vontade do Executivo e do Legislativo, como sucedia antes da Carta de 1934”.

No entanto, ficando vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO, CARLOS VELLOSO³ e SEPÚLVEDA PERTENCE, que concediam a liminar pleiteada afastando a

² CF, art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (redação original).

³ Convém lembrar algumas importantes palavras do Min. CARLOS VELLOSO, proferidas nesse julgamento: “o precatório representou, com a Carta de 1.934, um grande avanço. Mas a vida não pára, evolui. E o direito, que interessa à vida, também evolui. De modo que a ordem posta na Constituição vigente, no sentido da liquidação dos créditos de natureza alimentícia de forma imediata, representa evolução”.

“Normas orçamentárias deverão ajustar-se à Constituição, e não a Constituição ajustar-se às normas orçamentárias”.

“Aqui vai uma crítica: a Fazenda paga, imediatamente, créditos decorrentes de contrato, créditos de empreiteiros, de comerciantes, de empresários; ela, Fazenda, sabe como pagá-los, como prevê-los, orçamentariamente. Agora, quando se trata de pagamento decorrente de sentença judicial, coisa muito mais séria, quando se trata de crédito de natureza alimentícia, decorrente de sentença judicial, ela não sabe como liquidá-lo, de forma imediata, como prevê-lo, orçamentariamente”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

necessidade de expedição de precatório para os créditos de natureza alimentar, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 28 de novembro de 1991, acompanhou o entendimento esposado pelo Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, que, todavia, **ênfatisou a prioridade que deveria ser observada no pagamento dos credores alimentares:**

“O dispositivo impugnado, a meu ver, contempla distinção que corresponde à inovação introduzida pela Carta de 1988, na medida em que separa os créditos de natureza alimentícia, prevendo, quando a eles, forma de pagamento, pela Fazenda Pública, mais expedita, ao assegurar direito de preferência a esses credores, relativamente aos demais (...). Precisamente no fato de não se sujeitarem esses créditos de natureza alimentícia à concorrência com outros créditos, de ordinário, extremamente, volumosos, qual sucede, cada ano, com os precatórios relativos a sentenças em ações de desapropriações de imóveis, são eles tratados em termos privilegiados”.

Essa circunstância, da preferência absoluta, também foi de modo expresso ressaltada no voto do Min. ILMAR GALVÃO:

“O certo é que foi ainda introduzida essa outra reforma salientada pelo eminente Ministro Néri da Silveira, evitando-se que credores de verbas de caráter alimentício se vejam na contingência de terem de enfileirar-se com credores outros, como, v.g., expropriados, muitos dos quais titulares de créditos capazes de absorver, por si sós, toda a verba posta pelo Poder Público à disposição do Tribunal, em determinado exercício”.

Na mesma época, este col. Supremo Tribunal Federal também julgou a ADI nº 47-1/SP, por meio da qual a Procuradoria Geral da República questionara Decreto do Estado de São Paulo que também previa a expedição de precatório alimentar. O

julgamento foi concluído em 22 de outubro de 1992, sendo reconhecida a constitucionalidade do decreto, novamente com os votos vencidos dos Ministros CARLOS VELLOSO, SEPÚLVEDA PERTENCE e MARCO AURÉLIO, prevalecendo o voto do Relator Min. OCTÁVIO GALLOTTI:

“Penso que só a esse segundo objetivo (a isonomia), está presa a exceção constitucional, adotada para possibilitar que os credores de dívida de natureza alimentícia possam preferir os



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

de débitos de outra sorte, resultantes de execuções mais antigas.(...)

*Por essas razões, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto estadual que, separando em duas ordens os precatórios, conforme sejam, ou não, os pagamentos de natureza alimentar, **manteve, com prioridade para os primeiros,** a prática do sistema dos precatórios judiciais”.*

Se, por um lado, em ambos os casos esse Col. Supremo Tribunal Federal afastou a exceção constitucional e fixou como necessária a observância ao regime dos precatórios também para os créditos de natureza alimentícia, por outro foi enfático acerca da **prioridade dos alimentares sobre os créditos comuns**. E assim se manteve nas decisões que se seguiram:

*“O Plenário desta Corte, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 47, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida, no artigo 100, ‘caput’, da Constituição Federal, em favor dos denominados **créditos de natureza alimentícia,** não dispensa o precatório, mas se limita a **isentá-los da observância da ordem cronológica em relação as dívidas de outra natureza, porventura mais antigas**” (RE 156.111/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 02.03.1993).*

*“A exceção estabelecida pela Constituição Federal em favor dos chamados créditos de natureza alimentícia não chega ao ponto de abolir, em relação a eles, os princípios orçamentários inerentes à despesa pública, **limitando-se apenas a isentá-los da ordem cronológica em relação aos de natureza geral**” (RE 167.051-7/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 31.08.93).*

*“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 47-SP, ocorrido em 22.10.92, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no art. 100, ‘caput’, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a **isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza**” (RE 155.536/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 14.12.1993).*

*“Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção prevista no artigo 100, ‘caput’, da Constituição Federal, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, **limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza,***



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

porventura mais antigas” (RE 181.445-4/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 26.09.1995).

“A exceção prevista no art. 100 da Constituição Federal, relativa aos créditos de natureza alimentícia, não aboliu as normas orçamentárias inerentes à despesa pública, **limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação aos demais precatórios decorrentes de condenações judiciais mais antigas**” (RE 199.373/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, j. 7.05.1996).

A reiteração de precedentes deu, assim, origem à **Súmula 655/STF** (de 9.10.2003):

“A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”.

Essa preferência foi enfatizada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que instituiu moratória apenas para os precatórios comuns, embora tenha gerado uma verdadeira inversão de prioridades na medida em que o não pagamento dos chamados “décimos” implicava sanções, ao passo que o não pagamento de precatórios alimentares não tinha qualquer consequência prática, inclusive com a orientação do Supremo Tribunal Federal negando a intervenção federal.

Assim, de forma clara, **a única ordem cronológica que os precatórios alimentares devem observar é aquela estabelecida entre si. Havendo um único precatório alimentar deve ser pago antes dos precatórios comuns, como quer a Constituição Federal e este Col. Supremo Tribunal Federal, como reafirmado em seu Plenário:**

*“A jurisprudência do STF, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, formou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional de precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, **com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)**” (STA-Ag 90, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.09.2007; idem, SL 158 AgR / CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 11.10.2007).*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ou seja, os precatórios comuns que integram a ordem geral somente podem ser pagos quando não houver qualquer precatório na ordem especial, que tem preferência absoluta sobre aquela, sistemática preservada e robustecida pelas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que deu a seguinte redação ao art. 100, § 1º, da CF:

*“§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo”.*

Em trabalho específico sobre o direito de preferência dos precatórios de natureza alimentar, publicado na Revista do IASP (vol. 27, janeiro-junho/2011, págs. 338/339), o advogado MARCO ANTONIO INNOCENTI, Presidente da Comissão de Defesa dos Credores Públicos do Conselho Federal da OAB, destaca que:

*“Quer isso significar que, enquanto houver débitos de natureza alimentar pendentes de liquidação na data da promulgação da EC nº 62, **todas as disponibilidades financeiras dirigidas pelo Poder Público ao pagamento de precatórios, deverão ser absorvidas na liquidação daquelas dívidas preferenciais, até o limite total dos débitos alimentares**, sempre priorizando, em ordem cronológica, os credores sexagenários ou acometidos de doença considerada grave que, também na data da promulgação da EC nº 62, já ocupavam lugar na fila prioritária.” (grifamos)*

Foi, pois, nesse sentido que o Exmo. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao apreciar esse mesmo caso ainda no Col. Superior Tribunal de Justiça firmou sua posição, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Min. LUIZ FUX:

*“**Não há dúvida de que os precatórios de natureza alimentar têm preferência de pagamento em relação aos demais. Esse benefício de precedência, embora não explicitado no texto constitucional, resulta evidente da interpretação sistemática das normas que tratam da expedição de precatórios**”(RMS nº 24.510-SP, j. 10.03.2009).*

Verificando a situação fática reconhecida pelo Estado de São Paulo em suas razões recursais, calam fundo estas bem lançadas palavras do Min. TEORI



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ALBINO ZAVASCKI, que fazem rememorar o alerta daquela antiga ADI 571 elaborada por este Conselho Federal:

“Ao atribuir aos precatórios de natureza alimentar um regime especial, dispensando-os da observância da ordem de apresentação para efeito de pagamento, o Constituinte o fez, não com a intenção de desigualá-los para pior, mas sim para atribuir-lhes situação de privilégio. Nesse aspecto, a exceção do art. 100 da Constituição outro sentido não teve senão o de conferir a tais precatórios o caráter de absoluta prioridade de atendimento. Entre o comum e o alimentar, não pode haver dúvida de que a precedência é do precatório alimentar. Entendimento contrário levaria a conclusões afastadas do sentido teleológico do preceito da Constituição, inclusive essa de se admitir como interpretação constitucional legítima a de que os precatórios alimentares, por não terem garantia de preferência, podem ser pagos, independentemente de qualquer ordem, após os de natureza comum”.

Irretocável entendimento, que merece ser mantido, como bem opina a **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**:

“A distinção entre precatórios de natureza alimentar e não-alimentar não pode ser tomada como uma mera relação de coexistência, sem implicações recíprocas, sob pena de não fazer sentido a referida diferenciação. Com efeito, cada uma das classes de precatórios observa uma ordem própria, mas a prevalência da de viés alimentar sobre a outra constitui, à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), a própria ratio da existência do art. 100, § 2º, da Constituição Federal e do art. 78 do ADCT”.

Com isso, o “**direito de precedência**” referido no § 6º do artigo 100 da Constituição Federal (já na redação atual da EC nº 62/2009), cuja inobservância dá ensejo ao “sequestro da quantia respectiva”, dos credores alimentares pode ser preterido de duas maneiras: (i) desrespeito à ordem *cronológica* da própria fila dos precatórios alimentares (ordem especial) ou (ii) pagamento de qualquer outro precatório comum (ordem geral) quando ainda pendente precatório alimentar.

Daí assistir razão a MARCO ANTONIO INNOCENTI, quando destaca, nas conclusões do artigo acima mencionado, que (Revista IASP nº 27, págs. 340/341):



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“a) Os débitos de caráter alimentar da Fazenda Pública, decorrentes de sentenças transitadas em julgado, embora devam ser requisitados por meio de precatório, gozam de prioridade absoluta sobre todas as demais dívidas comuns, de modo que estas, **independentemente do exercício anual a que correspondam**, não podem ser pagas sem que, antes, todos aqueles assim também sejam liquidados.

...

c) Enquanto existirem débitos de natureza alimentar pendentes de liquidação na data da promulgação da EC n° 62, **todos os recursos financeiros disponibilizados pelo Poder Público para o pagamento de precatórios, mesmo que em virtude do regime especial previsto no art. 97 do ADCT, deverão ser absorvidos na liquidação daquelas dívidas preferenciais, até o limite total dos débitos alimentares**, sempre priorizando, em ordem cronológica, os credores sexagenários ou acometidos de doença considerada grave que, também na data da promulgação da EC n° 62, já ocupavam lugar na fila prioritária.

d) A plena implementação das opções de quitação de precatórios previstas no § 8° do art. 97 do ADCT, está condicionada, por inarredável garantia constitucional (CF, art. 60, § 4°, inc. IV, e 100, § 1°), à liquidação da totalidade dos débitos de caráter alimentar, **independentemente do exercício anual a que correspondam, por estarem abrigados tais créditos em lista cronológica autônoma e prioritária em relação às dívidas de natureza comum.**”

Eis as razões pelas quais este Conselho Federal da OAB requer sua admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, bem como se manifesta pelo desprovimento do apelo interposto pelo Estado de São Paulo.

V- DOS PEDIDOS

Assim, diante de tais considerações, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL requer:

(a) seja deferido seu pedido de ingresso como *amicus curiae*;

(b) seja mantida a decisão recorrida, desprovendo-se o apelo e reafirmando-se a pacífica orientação desse Col. Supremo Tribunal Federal de que os precatórios alimentares gozam de **prioridade absoluta sobre todos os**



Ordem dos Advogados do Brasil

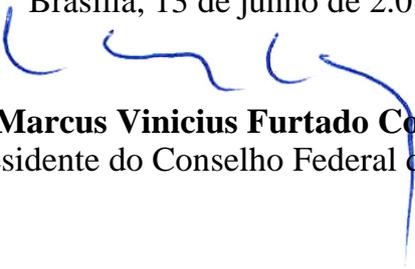
Conselho Federal

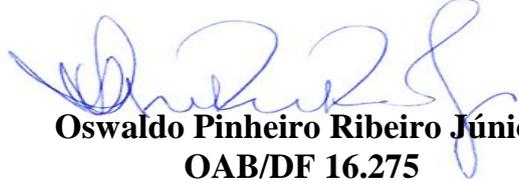
Brasília - D.F.

demais, independentemente do exercício anual em que tenha sido requisitado, enfatizando que o pagamento de qualquer precatório comum antes do alimentar configura quebra da *ordem de preferência* prevista no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (na redação da EC nº 62/2009), dando ensejo ao seqüestro da quantia respectiva por preterimento do direito de precedência, nos termos do seu § 6º.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de junho de 2.014


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275